

INFLUENCERS MIRINS E O TRABALHO INFANTIL: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era Digital

Palloma Maria Reis da Anúnciação¹

Roberto de Souza Matos Junior²

Resumo: O trabalho infantil existe desde a antiguidade, sendo encarado apenas como um grave problema social somente a partir da modernidade e atualmente representa um dos principais desafios para as sociedades contemporâneas. O presente artigo tem por objetivo examinar a nova perspectiva de trabalho infantil, que hodiernamente tem acontecido através das redes sociais, como uma clara demonstração da realidade digital a qual a sociedade tem se inserido. Para tanto, as reflexões partem da compreensão do que seria o trabalho infantil e de como tem sido efetivada a doutrina da proteção integral e as legislações a respeito da tutela das crianças e adolescentes ante o direito à profissionalização. Assim, a possível solução para essa realidade social seria a criação de lei que assegure aos infantes o direito à profissionalização mediante requisitos que respeitem a sua condição de desenvolvimento e lhe possibilite a inserção segura no mercado de trabalho digital.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Era digital. Doutrina da Proteção Integral. Profissionalização.

Abstract: Child labor has existed since antiquity, being seen only as a serious social problem, only from modern times and currently represents one of the main challenges for contemporary societies. This article aims to examine a new perspective on child labor, so that today it has been happening through social networks, as a clear demonstration of the digital reality to which society has been inserted. Therefore, the reflections start from the understanding of what child labor would be and how the doctrine of integral protection and the legislation regarding the protection of children and adolescents in relation to the right to professionalization have been implemented. Thus, the possible solution to this social reality would be the creation of a law that guarantees infants the right to professionalization through requirements that respect their condition of development and enable them to safely enter the digital labor market.

Keywords: Child labor. Digital age. Doctrine of Integral Protection. Professionalization.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 O TRABALHO INFANTIL 2 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES 3 LEGISLAÇÕES 3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE 1990 (ECA) 3.1.1 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO 3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 1943 (CLT) 4 OS DESAFIOS LEGISLATIVOS ANTE A REALIDADE DAS NOVAS

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal) – Campus Pítuacu. Email: palloma.anunciacao@ucsal.edu.br; palloma_anunciacao12@hotmail.com.

² Professor da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Orientador. E-mail: roberto.matos@pro.ucsal.br. Possui Especialização Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (2003). Graduação em Administração pela Universidade Federal da Bahia (2004). Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1998). Foi professor e Coordenador Geral Acadêmico do curso de Direito da FACEMP, bem como foi Coordenador Geral da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da Faculdade Ruy Barbosa.

FORMAS DE TRABALHO INFANTIL DIGITAL, UM OLHAR INTERVENTIVO 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Desde os tempos passados, a figura do trabalho infantil já se perfazia na sociedade, porém como um fato social e necessário na própria criação familiar. Entretanto, após as revoluções industriais, observou-se que crianças e adolescentes estavam sendo expostas a situações desumanas e degradantes, momento em que surgiram as primeiras legislações protetivas.

Em 1802, na Inglaterra, epicentro da Revolução Industrial, tais abusos foram denunciados por Robert Peel, o qual debruçou-se sobre a realidade do trabalho infantil, proibindo o trabalho noturno e a jornada de trabalho superior a 10 horas. Em 1878, uma nova lei aumentava a idade mínima e modificava a jornada de trabalho. Apenas em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a situação irregular do trabalho praticado por crianças e adolescentes fora denunciada para todo o mundo. Assim, em 1927 nascera a convenção nº 138, que obrigava aos territórios dos países que a ratificassem cumprir a idade mínima para o início do labor. Em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou postulados que tratavam da Doutrina da Proteção Integral, a qual auferia as crianças e adolescentes a característica de sujeitos de direitos, merecedores de proteção e cuidados específicos, desencadeando um novo olhar social e jurídico para estes (BARRETO, 2016).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 proibiu expressamente o trabalho infantil em seu art. 7º, XXXIII (BRASIL, 1988). Além disso, reconheceu a dignidade da pessoa humana como direito fundamental e, em seu artigo 227, assegurou às crianças e aos adolescentes que é dever da Família, Sociedade e Estado concretizar direitos basilares, como é o caso do direito à profissionalização.

Diante dessa realidade nacional e internacional, passa então a ser efetivada a Doutrina da Proteção Integral, sendo “um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito [...]” (AMIN, 2019, p. 62). Todavia, em que pese os avanços legislativos e doutrinários, sabe-se que a realidade do mundo globalizado, cada vez mais integralizado através dos meios digitais, como as redes sociais, impõe ao homem a necessidade

de adaptar-se. Diante da hodierna realidade digital, as relações profissionais vêm sendo modificadas, de forma que, a facilidade proporcionada através dos meios digitais, têm inserido crianças e adolescentes precocemente na realidade virtual. Segundo dados estatísticos da TIC Kids Online Brasil 2018 (CETIC, 2019), 82% das crianças e adolescentes brasileiros usam as redes sociais, o que contabiliza 22 milhões de usuários mirins.

Nesta senda, observando a realidade digital, surgiram ao decorrer do tempo novas figuras profissionais, através dos *influencers* digitais, blogueiros e *youtubers*, que produzem conteúdos digitais, disponíveis nas plataformas das redes sociais como YouTube e Instagram, todos os dias. Amin (2019), a respeito do direito a profissionalização entende que faz parte do processo de formação do adolescente, de modo que deve ser observada a sua condição de ser humano em desenvolvimento.

Fato é que, a realidade do trabalho infantil acompanhou o desenvolvimento tecnológico, fazendo nascer uma nova perspectiva do labor praticados por crianças e adolescentes, pois, aos adolescentes é permitido aos 14 anos a condição de menor aprendiz, de maneira que expõe àqueles que são menores de 14 anos a uma realidade irregular de trabalho. Ocorre que, crianças e adolescentes têm, de forma reiterada e rotineira produzido conteúdos digitais, em que são remunerados por estes conteúdos, subordinadas a determinada plataforma digital, de forma que cumprem direta ou indiretamente os requisitos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Outrossim, insta salientar que, o Brasil faz parte da chamada Agenda 2030 (ONU, 2015), que em seu item 8.7, visa proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil, bem como até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. O que reitera a necessidade de se observar e combater as novas formas de trabalho infantil na era digital.

Portanto, surge para o direito novas implicações legislativas, ante a nova realidade digital e as novas formas de trabalho infantil, fazendo com que a Família, Sociedade e o Estado, outorgados pela Doutrina da Proteção Integral, tenham o dever de proteger e garantir os direitos fundamentais, como é o caso da profissionalização respeitando a condição de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento.

Mediante esse contexto, questiona-se: em que medida a doutrina da proteção integral tem se estendido ao trabalho infantil na era digital? E como dever agir o Estado mediante a realidade digital e a implementação do direito à profissionalização?

1 O TRABALHO INFANTIL

Inicialmente, para viabilizar o entendimento do presente tema, indispensável se faz estabelecer alguns conceitos e entendimentos acerca do trabalho infantil, a fim de que, em um breve apanhado histórico, possa ser compreendido como este fato se perpetua na sociedade, se adaptando à realidade social no tempo e no espaço.

Caracteriza-se como trabalho infantil aquele realizado por crianças com idade inferior à mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. No Brasil, a Constituição Brasileira de 1988 admite o trabalho, em geral, a partir dos 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18 anos. A constituição admite, também, o trabalho a partir dos 14 anos, mas somente na condição de aprendiz. (IBGE, 2016, p.1)

Assim, todo trabalho realizado por adolescentes abaixo dos 14 anos é considerado trabalho infantil, conforme legislação constitucional do artigo 7º, inciso XXXIII (BRASIL, 1988). Sucede-se que, a realidade do trabalho infantil advém desde quando se registrou o primeiro relato da experiência social, ou seja, da sociedade. Obviamente, esse fato era normalizado e até mesmo institucionalizado pela família e a igreja através do pátrio poder, poder familiar da época que perdurou por séculos.

Apenas com a chegada impactante da modernidade ficou claro para sociedade os abusos praticados pelos empregadores em face de crianças e adolescentes, com o advento da Revolução Industrial. Estes eram tidos como objetos, os quais proporcionavam para a indústria mão de obra barata e produtiva, mesmo diante da situação degradante a qual eram expostos, por vezes trabalhando até 18 horas diárias. Diante do flagrante abuso, em 1802 na Inglaterra, o ministro Robert Peel, instituiu a primeira legislação que visava coibir tais violações na seara trabalhista, denominando-o de Lei de Saúde e Morais dos Aprendizes de 1802 (*Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and others mills*), a qual proibia e ordenava que, o labor limitava-se a 10 horas diárias, além de vedar o trabalho noturno. A partir desse precedente, em 1878 surgiu uma nova legislação, impondo novas regras ao desempenho do labor, aumentando a idade mínima de cinco para dez anos, outorgando a possibilidade de

trabalhar em dias alternados, ou quanto laborado todos os dias, com a efetiva redução da jornada, aos trabalhadores de 10 a 14 anos (VIERO, 2015).

A partir da Primeira Guerra Mundial, surge para o mundo uma organização que visa cuidar dos direitos e interesses trabalhistas, instituído através do Tratado de Versalhes de 1919, importante marco para o trabalhador. O objetivo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uniformizar a proteção do trabalho nos países em que fazem parte da organização, hodiernamente composta por 185 países, tendo o Brasil como um dos seus propulsores. Além disso, após a Segunda Guerra Mundial, todo o mundo passou a observar a condição peculiar das crianças e adolescentes, intensificando com o avanço da globalização (MORAES; SILVA, 2009).

Ainda em 1944, a Declaração da Filadélfia, incorporada pela OIT, balizou o direito do trabalho como sendo um aspecto da dignidade humana, de modo que no século XX o “Direito Internacional dos Direitos Humanos” passou a ser de interesse e preocupação mundial (PIOVESAN, 1996, p.1). A OIT “é uma das mais antigas organizações internacionais em funcionamento e a primeira a estabelecer mecanismo de controle da aplicação das suas próprias normas internacionais” (CRIVELLI, 2010, p. 23-24)

De mais a mais, no que se refere especificamente aos direitos das crianças e adolescentes, o documento mais importante internacionalmente fora a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, realizado pela ONU (1959), o qual trazia em seu bojo preceitos básicos daquilo que a frente chamar-se-á de Doutrina da Proteção Integral. Em 1989, o Brasil reconheceu dispositivos internacionais, ratificando, assim, a Convenção sobre Criança e Adolescente do mesmo ano, comprometendo-se a assegurar um desenvolvimento hígido e sem exploração.

Andréa Rodrigues Amin (2019, p. 161), acerca do trabalho infantil diz que: “Em linha de princípio, a vedação ao trabalho infantil tem a finalidade de evitar desgastes indesejados e prejudiciais à formação e à necessidade de escolarização do menor, guardando harmonia com a doutrina da proteção integral”. Portanto, reconhecida a condição de vulnerabilidade da criança e adolescente no mercado de trabalho, a OIT editou diversas convenções observando a condição peculiar, de modo que universalizasse tais regramentos. Dentre esses, o Brasil ratificou seis

convenções a respeito do direito infanto-juvenil, das quais, destacam-se no cenário nacional as convenções nº 138 e 182 da OIT.

Nesta senda, as Convenções nº 138 da OIT, aprovada na 58ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1973, ratificada pelo Brasil apenas em 2001, promulgada através do Decreto nº 4.134 de 2002, trata da idade mínima para trabalho, fundamental passo a fim de ser abolido o trabalho infantil. Embora tenha instituído uma idade mínima, deixou a cargo de cada Estado, de acordo com sua realidade social, legislar acerca da idade para se laborar, sob o prisma de não ser inferior a 15 anos ou a conclusão da escolaridade compulsória.

Art. 2º — 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

[...]

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. (OIT, 1973)

A mesma convenção, em seu art. 8º, mediante condições individuais e casos excepcionais, flexibiliza essa norma com a figura do trabalho artístico infantil. Quanto a este fato, a doutrina diverge acerca da competência para outorgar esse trabalho, uma vez que a autorização para o trabalho artístico infanto-juvenil, diferente da realidade atual, “estaria sob a égide do Juiz do Trabalho, e não mais do Juiz da Infância e Juventude” (OLIVA, 2012, p. 130).

Já a Convenção nº 182, visa proibir as piores formas de trabalho infantil e a sua imediata eliminação, incorporando-se no ordenamento pátrio através da promulgação do Decreto nº 3.597 de 2000, com vigência em 2001. Extrai-se desta convenção, por consequência, valores que dizem respeito não apenas aos direitos humanos, o que é de suma importância, mas também ressalta valores democráticos, pois, seu objeto é justamente a abolição das piores formas de trabalho infantil, como bem preceitua seu artigo 3º:

Artigo 3º.

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (OIT, 2000)

Entretanto, em que pese os esforços para combater o trabalho infantil, muitas medidas ainda devem ser tomadas, principalmente quando observado a novas formas de trabalho infantil que têm evoluído junto à sociedade, pois, embora “o Brasil tenha uma das legislações mais avançadas em termos de proteção das crianças e dos adolescentes, nossas premissas constitucionais e infraconstitucionais ainda estão longe de se tornarem realidade” (VILANI, 2010, p. 339). Com o advento da tecnologia, impulsionou-se uma nova realidade digital, de modo que, nasceram novas perspectivas de trabalho infantil; em razão disso, “um novo perfil de trabalhador é exigido pelo mercado, com maior valorização de sua capacidade criativa e exigência do desenvolvimento de novas competências” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 18).

Assim, crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade estariam fora do arcabouço protetivo, o que acarreta numa nova perspectiva de trabalho infantil a ser encarada pelo Estado. Na pesquisa da TIC Kids Online Brasil 2018, 82% das crianças e adolescentes utilizam as redes sociais, o que corresponde à mais ou menos 22 milhões de usuários entre 9 a 17 anos de idade (CETIC, 2019). Nesse sentido, Almeida Neto (2007) nos lembra que:

Hoje temos mais espaços para realizar aquilo que de virtual carregamos conosco, pois as mediações estão mais de acordo com o ritmo de cada um. Para tanto, é preciso um aparato técnico que permita o acesso às novas tecnologias, às novas mediações, mas, também, uma disponibilidade por parte dos quadros pessoais de empresas, órgãos públicos e demais organizações. (ALMEIDA NETO, 2007, p. 19)

A exposição virtual através das mídias sociais só tem se intensificado a cada dia, de forma que o entretenimento criado a partir dos conteúdos digitais, além de ser um momento lúdico, possui também fins lucrativos. Sem embargo, para que haja a criação de conteúdos digitais, necessário se faz prioritariamente o desempenho de um trabalho, momento em que são inseridas as crianças e adolescentes como produtores de conteúdos digitais, os quais são chamados de “*influencers mirins*”.

Nesta senda, quando crianças, todas as pessoas escutam a pergunta: “o que você quer ser quando crescer?”, e, indubitavelmente, as respostas são as mais variadas possíveis. Desde cedo, crianças e adolescentes são instigadas a ter uma profissão, a ser alguém e a ter algo mediante o desempenho de um labor. Justamente por isso, observando a realidade digital vivida, muitas crianças e adolescente quando indagados acerca do que querem ser, de logo respondem: “*youtuber*, *influencer* ou blogueiro (a)”.

Segundo uma pesquisa realizada pela Folha de São Paulo (MARIANI; MARTINS; FROTA, 2016), “nos cem canais de maior audiência no YouTube brasileiro, 48 abordam conteúdo consumido por crianças de até 12 anos”. No mesmo sentido, entre os anos de 2015 e 2016, os canais direcionados ao público infantil alcançaram a marca de 52 bilhões de visualizações. Ou seja, boa parte da produção destes conteúdos infantis, além de serem feitos com o fim de alcançar o público mirim, também são realizados por outras crianças e adolescentes.

Um caso de *influencer* mirim que possui grande alcance nas mídias digitais, segundo uma matéria do Blog Magic Web Design (Conheça cinco influenciadores..., 2017), é o Isaac do VINE, ou “@isaacdovine³”, que na época em que fora publicada a matéria tinha apenas 8 anos de idade e já possuía números expressivos de seguidores nas mídias sociais. O sucesso de suas páginas no Instagram e no YouTube foi tamanha que hoje ele faz parte do elenco do programa “Vai Que Cola” do canal Multishow. Isaac possui nas redes sociais acima mencionadas, respectivamente, 1.8 milhões e 7,52 milhões de seguidores. Além disso, mesmo que suas redes sejam monitoradas por seus pais, há por certo o desempenho de uma atividade, de um trabalho, o que lhe demanda tempo, pois, através dos conteúdos produzidos sobre diversos assuntos é que ficou conhecido, consolidando-se como um “*influencer* mirim”, sendo essa, inclusive, sua fonte de renda, antes dos 14 anos de idade.

Nessa perspectiva, diversas outras crianças e adolescentes que têm vivido num mundo digital, desempenhando desde muito cedo a profissão de “*influencers*”, “blogueiros” ou “*youtubers*”. Logo, evidencia-se que, embora essa nova realidade digital esteja a cada dia consolidando-se ainda mais, não há na legislação brasileira, arcabouço jurídico protetivo sobre o tema, expondo as crianças e adolescentes menores de 14 anos, a uma nova perspectiva de trabalho infantil digital.

³ Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/isaacdovine/> Acesso em: 17 mai. 2020.

2 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Dados os fatos, a Doutrina da Proteção Integral traduz-se não apenas em deveres impostos às crianças e adolescentes, mas institui, especialmente, direitos que as tutelem, de forma que rompe de logo com o paradigma e estigmatização vivida perante a sociedade como se objetos fossem. Assim, diante da própria condição de desenvolvimento da criança e adolescente, nasceu para a Família, Sociedade e Estado um conjunto de formulações, dos quais visam exteriorizar os ditames legais, além de valores éticos e morais.

As crianças e adolescentes passam a ser tratadas como sujeitos de direitos e deveres, com escopo não apenas em legislações nacionais, mas também, internacionais, que visam instituir regras mínimas de um desenvolvimento ideal, após anos de desconsideração, humilhação e exposição à maus tratos. Para Maria Dinair Acosta Gonçalves (2007, p. 15), “superou-se o direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o direito moderno do menor incapaz, objeto de manipulação dos adultos [...]”.

Inicialmente, as Ordenações Filipinas, tratavam da criança e adolescente apenas no aspecto delitivo, instituindo-o a imputabilidade aos 7 anos de idade, quando da prática de um ato infracional, e dos 17 anos aos 21 anos, sendo possível a aplicação da pena de morte. Em 1551, os Jesuítas criam a primeira casa de recolhimento, em que visavam isolar crianças negras e indígenas das demais, até mesmo como forma de barreira sanitária. Apenas em 1830, com a instituição do Código Criminal do Império, era observada a questão do discernimento para a aferição da culpabilidade do delito dos 7 anos aos 14 anos. No Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, as crianças e adolescentes eram chamadas de “menores”, realçando a estigmatização como se objetos fossem, de modo que aos 9 anos era possível a imputação de pena, sob o critério também do discernimento, e aos 17 anos, igualavam-se aos adultos (AMIN, 2019).

Em 1926, surgiu aquilo que seria chamado de situação irregular, o qual trataria de infantes expostos e menores abandonados, quebrando enfim a aplicação apenas da lei penal, de modo que agora percebia-se a questão social, concretizada mediante o Código de Menores de 1927. Este, por sua vez, preconiza que era obrigação do juiz dizer qual o destino destes menores; bem como, a família tinha o dever de suprir as necessidades básicas das crianças e adolescentes, de maneira que aos 14 anos eram-lhe aplicadas apenas medidas punitivas com finalidade educacional e aos 18 anos havia aplicação de pena em si (AMIN, 2019).

Apenas em 1937, com Constituição Brasileira do Estado Novo, que continha influência das legislações internacionais das quais versavam sobre Direitos Humanos, harmonizou o aspecto social e humano do qual eram detentores as crianças e adolescentes. Assim, dado o aspecto internacional, a Convenção de Genebra de 1924 fora o primeiro documento que se preocupou com a situação irregular das crianças e adolescentes. Entretanto, somente em 1959, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança, estes foram consideradas como sujeitos de direitos, de modo que devem ser olhadas com cuidados especiais (AMIN, 2019). A partir de então, o contexto infanto-juvenil começa a ter novos aspectos, estabelecendo um paradigma para todo o mundo, porquanto as legislações posteriores deveriam incluir e instituir condições mínimas a serem cumpridas, fundamentais para o desenvolvimento saudável e ideal conforme a idade e necessidade da fase em que esteja.

Dessa forma, nasceu para o mundo, a Doutrina da Proteção Integral, modificando completamente a infância e adolescência, no que tange aos seus deveres e direitos, outorgando-lhe definitivamente a condição de sujeitos de direito, concretizada na Constituição de 1988.

Com ela, constrói-se um novo paradigma para o direito infanto-juvenil. Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência.

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos[...]. (AMIN, 2019, p. 59)

Portanto, crianças e adolescentes possuem tantos direitos, quanto os adultos, não podendo olvidar-se de que se tratam de seres em desenvolvimento, hipossuficientes e vulneráveis, necessitando por tudo isso de uma condição diferenciada no sistema normativo a fim de que necessidades básicas sejam satisfeitas, e que o papel fundante do Estado seja cumprido, traduzindo-se no bem-estar social de seu povo. De toda sorte, as legislações que contenham em seu bojo direitos e deveres inerentes as crianças e adolescentes, devem, por base, pautar-se na Doutrina da Proteção Integral.

3 LEGISLAÇÕES

O Brasil, possui, hodiernamente legislações que tratam especialmente das crianças e adolescentes, tanto em observância a sua condição de pessoa humana em desenvolvimento, como suas peculiaridades e as necessidades existentes para satisfazer sua existência digna, com a inserção no mercado de trabalho.

3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA)

Depois de longos anos da proteção irregular, crianças e adolescentes passam a ser vistos pelo Estado através da Doutrina da Proteção Integral como sujeitos de direito e, diante dessa nova ordem, a Constituição Federal de 1988, no art. 227, traduz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

Mediante a obrigação imposta a Família, Sociedade e Estado, bem como após muitos anos em que foram tratados como objeto, as crianças e adolescentes ganharam uma norma específica. Esses direitos e deveres são provenientes da adoção realizada pela sociedade brasileira em pautar-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República, de modo que cada pessoa é um ser autônomo, em que deve lhe ser dado o mínimo essencial a fim da sua realização e proteção enquanto ser humano; sendo que, tais direitos refletem, também nas crianças e adolescentes (AMIN, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é fruto da mobilização social, tanto da classe jurídica, como da população nacional, inspirados nas diversas legislações mundiais que já haviam reconhecido as crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Além disso, o contexto pós ditadura fora de extrema valia para resguardar os interesses dos infantis, haja vista a novel ordem constitucional.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, ainda em 1959, concretizou-se sob a valorização da pessoa humana, além de já se observar a condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes; tanto é assim que veda qualquer exploração a estes (ONU, 1959):

DIREITO A SER PROTEGIDO CONTRA O ABANDONO E A EXPLORAÇÃO NO TRABALHO

Princípio IX

- A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico.

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ONU, 1959)

No capítulo V, entre os artigos 60 e 69, o ECA baliza a respeito do “direito à profissionalização e à proteção do trabalho” (BRASIL, 1990), proibindo especificamente qualquer forma de trabalho aos menores de 14 anos, conforme próprio texto da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Oportunamente, “a profissionalização integra o processo de formação do adolescente e, por isso, lhe é assegurada. Contudo, sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento exige um regime especial de trabalho, com direitos e restrições” (AMIN, 2019, p. 160). Assim, como concretização dos direitos e deveres outorgados as crianças e adolescentes, bem como visando a realidade e a necessidade de se laborar desde a adolescência, o presente estatuto prevê também a possibilidade do direito à profissionalização, como base de um Estado democrático e livre, além de compreender as diversas realidades sociais impostas à sociedade brasileira.

3.1.1 Direito à Profissionalização

A regra é a proteção através da vedação ao trabalho infantil; todavia, a própria realidade social brasileira “obriga” aos adolescentes desde muito cedo a procurarem meios em que possam implementar a renda da sua residência.

Constitui capítulo especial na política de proteção à criança e ao adolescente aquele referente à sua inserção no mercado de trabalho, na qual se procura conjugar a educação e o trabalho, sendo este último, nesta hipótese, apenas instrumento da primeira, de maneira a prevalecer o aspecto educativo sobre o processo laborativo. (VASCONCELOS, 1998, p. 202)

Antes mesmo da nova ordem constitucional pautada na dignidade da pessoa humana, o trabalho desempenhado por crianças e adolescentes era uma forma de implementação ao

sustento familiar (VIERO, 2015), tornando-se, portanto, “indispensável à subsistência do menor ou de seus pais, avós ou irmãos” (RUSSOMANO, 1997, p. 378).

A realidade de cada família compele às crianças e adolescentes a procurar um meio em que possa ajudar com o sustento de sua casa, as vezes por consequência própria das suas habilidades, outras tantas por extrema penúria. A possibilidade da profissionalização embora existente, traz limitações a sua feitura, dado que “não se admitirá atividade profissional realizada em horários e locais que não permitam a frequência à escola. O direito à educação é indisponível e poderá ser complementado pela atividade profissional, mas não o contrário” (AMIN, 2019, p. 63).

Dentre as possibilidades legais, estão o contrato de aprendizagem, mediante o texto do art. 428 da CLT; o trabalho rural, conformidade Lei 5.889/73, a qual possibilita aos adolescentes com idade mínima de 16 anos o labor na lavoura, e por fim, aos atletas mirins, sob as condições impostas através da Lei 9.615/1998 (AMIN, 2019). Em que pese existam formas de laborar quando ainda se é adolescente; a atualidade digital da sociedade tem cominado em novas formas de trabalho infantil, das quais estão inseridas também crianças, pois, não há um padrão, tampouco proteção, o que nitidamente mitiga a Doutrina da Proteção Integral, perfazendo-se, enfim, em novas formas de trabalho infantil. Segundo Cassol e Reis (2011):

A legislação brasileira, especialmente a Constituição e o Estatuto da criança e do adolescente, em consonância com as normativas internacionais, apresenta-se como importante instrumento de combate à exploração ao trabalho infantil. Entretanto, a despeito do avanço que esses instrumentos representam, ainda se percebe que é grave a situação de inúmeras crianças e adolescentes brasileiros e de várias partes do mundo, que sofrem as consequências da exploração laboral e de inserção precoce no mercado de trabalho. (*apud* WEIMER; REUSCH, 2015, p. 9)

O ECA (BRASIL, 1990), das legislações nacionais, arguiu que o trabalho penoso seria aquele realizado em situações adversas aos adolescentes, o que poderia lhe causar demasiado esforço mental e físico. Nesta senda, o direito a profissionalização é um passo fundamental, tanto para o reconhecimento da necessidade humana em inserir-se no mercado de trabalho, como também para proteger as crianças e adolescentes de possíveis abusos, de forma que não se pode olvidar a nova ordem digital que tem se difundido a cada dia, tratada como fato social consolidado.

Conclui-se que, a profissionalização é um direito, respeitado pela legislação, além de reconhecer as necessidades infanto-juvenis, dado que, o presente e futuro trará um mundo completamente digital, o que implicará em novas legislações e flexibilizações, respeitando a sua condição de desenvolvimento, reconhecendo a figura dos “*influencers mirins*” mediante o novo normal imposto à sociedade moderna.

3.2 Consolidação das Leis do Trabalho 1943 (CLT)

A Consolidação, quando da sua promulgação, trouxe em seu bojo um capítulo específico acerca da proteção do trabalho do “menor”, ao decorrer dos artigos 402 a 441, ainda sob o prisma estigmatizador demonstrado alhures. Nesta senda, “menor é todo aquele trabalhador que tenha de 14 a 18 anos” (BRASIL, 1943).

Saliente-se que, após a ratificação da Convenção nº 182 pelo Brasil, através da Lei 10.097/2000, boa parte do texto relativo ao trabalho do menor fora modificado, haja vista a alteração da idade de 12 anos para 14 anos, sob a condição de menor aprendiz. Além disso, tanto é assim que já reconhecendo a possibilidade do labor antes dos 18 anos, a CLT de 1943, previa a possibilidade de se flexibilizar essa condição especial, pela antiga redação do seu texto, tratado no artigo 405, inciso II, parágrafo primeiro. Antes da ratificação da presente convenção, se vistoriados e aprovado por autoridade competente, poderia os adolescentes que estivessem na condição de aprendiz e estagiários, laborar em locais perigosos ou insalubres, de modo que, em decorrência da Lei 10.097/2000, o dispositivo legal citado fora revogado.

Dados os fatos, por se tratar de pessoa que se encontra em condição de desenvolvimento humano, físico e psíquico, se faz necessário o cuidado a mais das legislações que os tutelem, justamente por se tratar de “menor” em formação (RUSSOMANO, 1997). Toda proteção às crianças e adolescentes advém da necessidade do Estado em prepará-los para o mercado de trabalho, inserindo-os desde logo, como uma forma de implementação de políticas públicas.

Ademais, resta proibido, segundo o próprio texto da CLT, o trabalho noturno, em locais perigosos e insalubres mesmo que estejam utilizando equipamentos de proteção, e aqueles que sejam prejudiciais à moralidade em locais como teatro, cinema, boate, cassino, empresas circenses, venda de bebidas alcoólicas, produção, composição, entrega ou venda de escritos, entre tantos outros.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que se proíbe, flexibiliza também conforme art. 406, com o chamado trabalho artístico infantil, ou “Contrato de Trabalho Mirim”, sob a competência do Juízo da Infância e Juventude. Neste sentido, vale distinguir que, o objetivo de discussão do presente artigo, não está pautado neste aspecto, uma vez que, há legislação, garantia e competência própria tanto. O que se visa neste bojo é, como tem ocorrido as novas formas de trabalho infantil que não encontram amparo legal protetivo na CLT, tampouco em legislações espaciais, dado o contexto social digital. Por consequente, conforme os novos hábitos sociais, novas formas de trabalho têm nascido no âmbito nacional e internacional, nas figuras profissionais, como os “*youtubers*”, “*influencers* digitais” e “blogueiros” das quais cumprem os requisitos de uma relação de emprego garantida pelo próprio texto legal, conforme artigos 2º e 3º ante a personalidade, não eventualidade, subordinação e remuneração.

Há, hoje, a necessidade de forjar um novo *habitus* no trabalhador, mais flexível, que represente uma nova postura, uma nova visão em face da realidade e que acompanhe o frenético ritmo de inovações advindas com a sociedade pós-industrial. Essa nova postura exige uma formação ampla, que envolva inúmeros saberes e que extrapole a concepção tradicional ligada a uma qualificação específica [...]. (ALMEIDA NETO, 2007, p. 21)

Nos dias que correm, a sociedade tem se adaptado a uma realidade digital, de maneira que as profissões também são compelidas a seguir esse contexto. Uma matéria realizada pelo site Correio Braziliense em 2020 (Gestor de redes sociais..., 2020), demonstrou que, através da maior rede social profissional “*LinkedIn*”, fora realizada uma pesquisa acerca das profissões promissoras para o ano de 2020. Nela, restou constatado que, profissões relacionadas com tecnologia e internet ocupavam o topo da pesquisa.

Outrossim, não é diferente a realidade digital das pessoas que nasceram/ão na geração Y, Z e/ou Alpha⁴, em especial nas duas últimas, nas quais estão alocadas as crianças e/ou adolescentes com até 13 anos completos.

⁴ Geração Y, são aquelas pessoas nascidas entre 1980 a 1995, sendo os últimos a conhecerem um mundo sem internet, atualmente possuem de 25 a 40 anos de idade.

Geração X, nascida entre 1995 e 2010, atualmente com 10 a 25 anos, já nasceu em um mundo conectado e cresceram já tendo celulares, também conhecidos como “nativos digitais”. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/dossie-das-geracoes/>. Acesso em: 20 mai. 2020

Geração alpha, são aquelas pessoas nascidas entre 2010 e 2025, também conhecidos por “primeira geração digital”, onde 100% das pessoas são totalmente ligadas à internet. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/05/o-que-e-geracao-alfa-1-ser-100-digital.html>. Acesso em: 20 mai. 2020

O contato com pessoas e bens culturais diversos, aliado às novas formas de entretenimento oferecidas no ambiente virtual desperta especial fascínio em adolescentes de hoje, seres que nasceram e cresceram em meio às tecnologias informacionais, o que os leva a se moverem com naturalidade nesse ambiente, onde se destacam como consumidores e produtores de conteúdo armazenados na web. (SILVA, 2009, p. 19)

A realidade digital é um fato que só aumentará com o tempo, bem como as novas profissões pautar-se-ão numa perspectiva digital tendo em conta o novo normal imposto. Em observância a este fato, tudo aquilo que versar sobre trabalho de crianças e adolescentes que fujam a flexibilização trazida no próprio texto legal, será, portanto, uma ruptura das normas trazidas na CLT, ECA e CF/88, além de outras legislações esparsas, acarretando, por fim, em novas formas de trabalho infantil.

4 OS DESAFIOS LEGISLATIVOS ANTE A REALIDADE DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO INFANTIL DIGITAL, UM OLHAR INTERVENTIVO.

Diante de toda realidade humana, resta claro que, ninguém nasceu pronto, necessitando desenvolver-se, respeitando toda as etapas do crescimento, a fim de que seja explorado todo potencial possível, bem assim é o caso das crianças e adolescentes enquanto seres em desenvolvimento (ALMEIDA NETO, 2007).

Apesar da sua condição de desenvolvimento, muitas crianças e adolescentes são expostas ao trabalho infantil mediante a realidade socioeconômica da sua família, vulnerabilidade e a baixa perspectiva de vida. Por todos esses fatores, as consequências são tamanhas, tanto no sentido físico e psicológico, como, especialmente no que tange ao desenvolvimento, que poderá acarretar em cansaço e irritabilidade, comprometendo a capacidade de aprender (BESSA, 2019).

Noutra vertente, a realidade digital embora tenha facilitado a vida em sociedade, trouxe consigo novas implicações e situações antes nunca vistas. Justamente por isso, no que diz respeito ao que aqui se propõe a ser dito, o trabalho infantil na perspectiva digital é uma situação que ainda não foi explorada. Consequentemente “a tecnologia, hoje, impõe ao homem o desenvolvimento de novas habilidades mentais, o que significa aquisição de conhecimento, e,

portanto, de consciência e aumento do capital que lhe possibilita ocupar uma posição mais favorável dentro do espaço social” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 25).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), o Brasil possui 2,4 milhões de crianças e adolescente entre 5 a 17 anos em condição de trabalho infantil habitual, de modo que, 66,7% destes trabalhadores mirins são pretos e pardos, e 49,83% a família possui renda mensal inferior a metade do salário mínimo. Em contrapartida, ainda citando a mesma fonte, 64,7% da população brasileira a partir dos 10 anos de idade possuem acesso à internet, donde o Sudeste lidera com 72,3%, Centro-Oeste 71,8%, Sul 67,9%, Nordeste 52,3% e Norte com 54,3%. Vale destacar a respeito do trabalho infantil que, 33% ocorre no Nordeste e 28,8% no Sudeste (CETIC, 2019).

Sobre outro prisma, a matéria da Maven⁵, publicada em novembro de 2019, traduz a veracidade já aceita como um fato social em que as crianças e adolescentes são classificados como “nativos digitais”, haja vista a sua grande interação com a internet desde cedo. Essa interação advém da inserção realizada por seus pais ou responsáveis, ou ainda por outros *influencers*, quando acontecem os primeiros contatos com o mundo virtual.

O jornal El País publicou uma matéria que tinha por manchete “*Influencers* mirins: a vida de uma geração presa ao celular”, em que expôs o que tem ocorrido com muitas crianças e adolescentes, que, segundo eles, passam diariamente de 5 a 6 horas no celular (OLIVEIRA, 2018). Na época em que fora realizada a matéria, constatou-se que esses *influencers* tinham de 9 a 13 anos de idade. Porém, há que se destacar que não há um padrão de idade, tanto é assim que, segundo o site IG Delas (MATOS, 2020), Heloísa Bitencourt, de apenas 3 anos de idade, fez/faz sucesso nas redes sociais por ser uma criança ruiva natural de cabelos cacheados e também já trabalhar como modelo. O Instagram de “@doceheloisa⁶” possui 40,5 mil seguidores, além de dispor também de uma conta no *YouTube* com dicas de beleza e compartilhamento do seu dia a dia, como seus trabalhos de modelo e divulgações.

Ocorre que, essas crianças e adolescentes, influenciadas por adultos, que por vezes são seus próprios pais, inserem-se na realidade virtual em busca de curtidas e seguidores, patrocínios e visibilidade social, tudo isso com escopo de ampliar seu alcance, e por

⁵ Empresa de tecnologia com soluções de Publicações Digitais. Disponível em: https://www.maven.com.br/blog/criancas-e-adolescentes-na-internet-o-comportamento-online-e-conteudos-consumidos/?utm_source=Blog&utm_medium=Facebook&utm_campaign=criancas_e_adolescentes_na_internet Acesso em: 15 mai. 2020.

⁶ Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/doceheloisa/?hl=pt-br> Acesso em: 17 mai. 2020.

consequência seu faturamento. Dados da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2016), demonstram que, a tecnologia digital é capaz de influenciar no comportamento humano, acarretando em danos à saúde, além de tantas outras questões já discutidas em diversos artigos mundo à fora. Isso posto, como bem salientado em momento oportuno, mitiga a própria Proteção Integral, pois não há ainda uma legislação que verse sobre esse tipo de trabalho desempenhado por criança e adolescente, reconhecido como profissão.

Outra questão de extrema importância para os “mini blogueiros”, “*babys influencers*”, “*baby blogger*”, “*influencers mirins*”, é que, através da divulgação de fotos, vídeos e “*stories*”, eles conseguem auferir renda, haja vista o número expressivo de curtidas e seguidores, de modo que, segundo a matéria do portal de notícias Crescer (SALEH, 2017), ser mini digital *influencer* já se tornou uma profissão. A matéria acima mencionada demonstra como seria esse faturamento através do conteúdo digital produzido. Assim, o cálculo do ganho pela disseminação do conteúdo produzido incidirá sobre a média de visualizações nos últimos 30 dias, devendo ser multiplicado por 0,10 centavos. De forma a exemplificar, se um vídeo ou uma foto tiver mais ou menos 700.000,00 mil visualizações, essa criança ou adolescente terá um faturamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) naquele mês (SALEH, 2017). Além disso, quando não são diretamente remunerados, estes realizam permutas através da divulgação de marcas e produtos como pagamento pelo trabalho realizado.

Impera destacar que a questão acima suscitada, nada tem a ver com o trabalho artístico mirim, outorgado através de alvará judicial ou portaria pelo Juiz da Infância e Juventude, em que estes serão representados ou assistidos, - por se tratarem de pessoas incapazes nos termos da lei -, pôr pais ou responsáveis, sendo uma espécie de flexibilização do texto legal (ALMEIDA NETO, 2007). Reitera-se por oportuno que, as novas formas de trabalho infantil têm acontecido sob o prisma da realidade digital, através das redes sociais, com produção de conteúdos digitais, que por sua vez geram lucro para si e para sua família, ante a produção em larga escala de conteúdos digitais e com a exploração da sua própria imagem. Outrossim, quanto ao grande número de seguidores nos perfis dos *influencers mirins*, segundo a matéria do portal IG Delas, isso ocorre justamente por causa da sensação de leveza e pureza, o que gera a sensação de satisfação no ser humano (MATOS, 2020).

Hodiernamente, no Brasil ainda não há legislação que pacifique como profissão os “*influencers*”, “blogueiros” e “*youtubers*”, entretanto, já percebendo essa nova realidade digital, o Deputado Eduardo da Fonte do PP/PE, através de um Projeto de Lei (PL) 10.938/2018, visa

regulamentar a atividade de *YouTuber* como profissão, do qual estabelece a jornada de trabalho de 6 horas diárias, 33 horas semanais, além dos demais direitos trabalhistas (BRASIL, 2018). O PL 10.983/2018, é composto por 16 artigos, sob a competência da Justiça do Trabalho, de modo que as omissões que possam ocorrer no texto da possível Lei, devem ser aplicadas no que couber os preceitos da CLT. Desta feita, na justificativa, o Deputado Eduardo da Fonte argumenta o seguinte:

O Youtuber é um profissional muito presente hoje em diversos sítios da Internet, com o compartilhamento de conteúdo advindo do site Youtube. É uma profissão nascida da contemporaneidade, mas trabalha, na maioria das vezes, autonomamente ou exposto a contratos de trabalho sem as proteções legais previstas, com jornadas incompatíveis com a função exercida. Por vezes também acaba sofrendo discriminação de outras categorias artísticas. (BRASIL, 2018)

Destarte, o reconhecimento da profissão de “*YouTuber*” já será um passo importante para se perfilhar também a nova realidade imposta às crianças e adolescentes que têm se inserido no mercado de trabalho nas profissões ora mencionadas cada dia mais cedo. Apesar da sua grande importância, o PL 10.983/2018 fora retirada de pauta pelo seu próprio relator, sob a justificativa de erro material.

Ato contínuo, não há outra opção ao legislador, a não ser reconhecer a presente profissão, pois já é um fato social consolidado ante a realidade digital. Justamente por isso, deve o Estado, como uma forma de demonstrar o cuidado à criança e ao adolescente, através da Doutrina da Proteção Integral e a sua condição de desenvolvimento, conceder arcabouço jurídico protetivo que possa assegurar o direito à profissionalização mediante a realidade digital, reconhecendo a figura do “*influencer* digital mirim”.

A intervenção que se propõe é o reconhecimento dessa nova profissão por intermédio das autoridades legislativas, bem como da sociedade e dos juristas, estabelecendo regras mínimas que protejam as crianças e adolescentes de situações que obstem seu desenvolvimento sadio, mas que reconheçam o seu direito à profissionalização já resguardado no ECA. O que se quer, por fim, é demonstrar que todos os brasileiros, sejam eles capazes ou não, são detentores de direitos e deveres, de modo que seu potencial e sua contribuição social devem ser vistos pelo Estado como fomento à cultura, educação, lazer, e demais direitos constitucionalmente assegurados.

De mais a mais, a realidade digital é um fato tão presente na sociedade que, através da Pandemia do COVID-19⁷, percebeu-se enfim que a vida nunca mais será a mesma, ou seja, que o mundo globalizado é um mundo digital e que essa realidade já se consolidou. Além disso, saliente-se por oportuno que as crianças nascidas de 2010 a 2025, já estão/estarão reconhecidos como parte da geração Alpha, a primeira geração totalmente digital.

Noutro prisma, o Brasil se comprometeu a erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2025 na IV Conferência Mundial sobre Erradicação Sustentável do Trabalho Infantil promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Argentina (ONU propõe a erradicação..., 2017). A Agenda 2030 é um documento que possui 17 objetivos, dentre os quais a “meta 8” versa sobre “O trabalho decente e crescimento econômico”, do qual, no ponto 8.7 faz menção ao trabalho infantil e a necessidade de erradicação a todas as formas de trabalho infantil existentes no mundo. Por isso, não se pode dissociar o dever que o País se propôs a cumprir e a realidade vivida pela sociedade, uma vez que, apesar de ter se esforçado para cumprir a meta até 2016, restou infrutífera, de forma que terá até 2025 para cumprir com o quanto se obrigou; o que dependerá também das políticas públicas que serão adotadas (ONU, 2015).

É necessário que o Estado busque diminuir os impactos negativos do trabalho infantil, tão degradante aos infantes, e por fim, acompanhe também a evolução social, concretizando-os em políticas de proibição a exploração dessa mão de obra, sob o aspecto digital, mas que também não se olvide a reconhecer este fato social, instituindo uma nova flexibilização ao direito à profissionalização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo examinar a nova perspectiva de trabalho infantil, que hodiernamente tem acontecido através das redes sociais, como uma clara demonstração da realidade digital a qual a sociedade tem se inserido ao passar dos anos. Consequentemente, vale ressaltar que o trabalho infantil tem se associando ao tempo do qual pertence, de modo que, dada a realidade digital, novas perspectivas têm surgido, e não menos, as entidades protetoras

⁷ Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia de 11 de março de 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 Acesso em: 15 mai. 2020.

precisam começar a debater ante essa nova ordem mundial global impetrada ao decorrer do mundo após o Século XX, com o advento da internet.

As novas formas de trabalho infantil na seara digital contribuem para a não efetivação da Doutrina da Proteção Integral, haja vista a grave exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais, através do trabalho desempenhado sendo “*YouTubers*”, “*Blogueiros*” e “*Influencers* digitais”. Sucede-se que, como já demonstrado, há uma rota de colisão não apenas com as legislações internacionais ratificadas pelo Brasil, mas também com as legislações nacionais.

Além disso, as futuras gerações nascerão num mundo 100% digital, e serão apresentados a essa realidade ainda quando forem bebês, o que involuntariamente irá instigar aos infantes a inserção precoce no mundo onde não há legislação protetiva no âmbito trabalhista, de forma que desempenharão o labor precariamente. Por isso, o Brasil deve cumprir com o quanto tenha se comprometido acerca da Agenda 2030, a qual visa extinguir todas as formas de trabalho e exploração infantil, não se olvidando a reconhecer as novas formas de trabalho infantil.

Por tudo descrito, resta também rompido a tutela dada a Família, Sociedade e Estado a partir do momento que deixam de cumprir seu dever de cuidado após inserir as crianças e adolescentes ao mundo digital sem qualquer arcabouço jurídico. Porquanto, o direito a profissionalização é um direito assegurado pelo ECA, donde se extrai a possibilidade da inserção ao mercado de trabalho sob condições flexibilizadoras, mas que levem em conta sua condição especial como ressaltado nas legislações nacionais e internacionais.

Ante o exposto, outra saída não há, a não ser o reconhecimento dessas novas formas de trabalho, a fim de que, por consequência seja descaracterizado o trabalho infantil como uma vedação constitucional lesiva à criança e adolescente. O que deve ocorrer pelo exposto é o reconhecimento deste fato social já difundido em toda sociedade, levando em conta a condição de desenvolvimento, vulnerabilidade, com fulcro na proteção integral dos infantes, dado que o mundo globalizado e digital é importante para que as crianças e adolescentes sejam capazes de desenvolver suas potencialidades e desejos mediante a figura do “*influencer* mirim”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

AMIN. Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARRETO. Rafaella Barros. **Reflexões sobre o trabalho artístico infantojuvenil e a competência da justiça do trabalho para sua autorização**. 2016. 63 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso), Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2016. Disponível em: https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/15005/1/2016_RafaellaBarrosBarreto.pdf Acesso em: 12 fev. 2020.

BESSA, Liz. Trabalho Infantil no mundo: entenda suas causas e consequências. **Politize!**, 21 de nov. de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trabalho-infantil-no-mundo/> Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.983/2018. Deputado Eduardo da Fonte. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137> Acesso em: 06 abr. 2020.

_____. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 06 abr. 2020.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 20 mai. 2020.

CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids Online Brasil**. 2018. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/> Acesso em: 13 mai. 2020.

Conheça cinco influenciadores mirins brasileiros. **Magic Web Design**, São Paulo, 09 de out. de 2017. Disponível em: <https://www.magicwebdesign.com.br/blog/redes-sociais/influenciadores-mirins-brasileiros> Acesso em: 20 mai. 2020.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

Gestor de redes sociais lidera lista de profissões que vão bombar em 2020. **Correio Braziliense**, Brasília, 09 de jan. de 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/01/09/internas_economia,819338/gestor-de-redes-sociais-lidera-lista-de-profissoes-para-2020.shtml Acesso em: 20 mai. 2020.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral** – Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno. Porto Alegre: Alcance, 2002.

IBGE. **PNAD 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf Acesso em: 23 mai. 2020.

MARIANI, Christiana; MARTINS, Daniela; FROTA, Etel. Quase metade dos cem canais mais vistos tem conteúdo para criança. **Folha de S.Paulo**, 2016. Disponível em: <http://temas.folha.uol.com.br/influenciadores-digitais/a-sociedade/quase-metade-dos-cem-canais-mais-vistos-tem-conteudo-para-crianca.shtml> Acesso em: 20 mai. 2020.

MATOS, Flávia. Seguidores e "recebidos": mães se unem para divulgar *influencers* mirins. **IG Delas**, São Paulo, 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://delas.ig.com.br/filhos/2020-02-07/seguidores-e-recebidos-maes-se-unem-para-divulgar-influencers-mirins.html> Acesso em: 20 mai. 2020.

MORAES E SILVA, Sofia Vilela. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **OLHARES PLURAIS – Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Maceió, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6> Acesso em: 20 mai. 2020.

OIT. **Convenção nº 138**. Genebra, 1973. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm Acesso em: 07 mai. 2020.

OIT. **Convenção nº 182**. Genebra, 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm Acesso em: 26 mai. 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. O Trabalho infanto-juvenil artístico e idade mínima: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. **Revista da Amatra**, n. 5, 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infantojuvenil+-+panorama+e+desafios+no+Brasil+e+no+Estado+de+S%C3%A3o+Paulo.pdf/d84f604a-1fea-4ecc-a0f2-c41b9bb3af31?version=1.0>. Acesso em: 28 mai. 2020.

OLIVEIRA, Joana. '*Influencers*' mirins: a vida de uma geração presa ao celular. **El País**, 02 de set. de 2018, São Paulo. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/26/actualidad/1535295741_535641.html Acesso em: 06 abr. 2020.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. Genebra, 1959. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf Acesso em: 13 mai. 2020.

ONU. **Agenda 2030**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030> Acesso em: 16 mai. 2020.

ONU propõe a erradicação do trabalho infantil até 2025. **Jusbrasil**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://mte.jusbrasil.com.br/noticias/521121002/onu-propoe-a-erradicacao-do-trabalho-infantil-ate-2025> Acesso em: 20 mai. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. **Revista PGE**, n. 6, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm> Acesso em: 07 mai. 2020.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA – SBP. **Saúde de crianças e adolescentes na era digital**. 2016. Disponível em: http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf Acesso em: 15 mai. 2020.

SILVA, Rosane L. **A proteção integral dos adolescentes Internautas: Limites e possibilidades em face dos riscos no Ciberespaço**. 2009. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp108419.pdf> Acesso em: 12 mai. 2020.

VASCONCELOS. Antônio Gomes. Trabalho educativo: inexistência de vínculo empregatício e inserção do adolescente no mercado de trabalho. **Rev. TRT 3ª R.**, Belo Horizonte, v. 28, n. 28, jan./dez. 1998. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_58/Antonio_Vasconcelos.pdf Acesso em 28 mai. 2020.

VIERO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável**. 2015. 120 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/121879/000971164.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 12 fev. 2020.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

SALEH, Naíma. Bebês e crianças estrelam perfis nas redes sociais com milhares de seguidores. **Crescer**, São Paulo, 25 de out. de 2017. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2017/10/bebes-e-criancas-estrelam-perfis-nas-redes-sociais-com-milhares-de-seguidores.html> Acesso em: 20 mai. 2020.

WEIMER. Dionathan Rafael Morsch; REUSCH. Patrícia Thomas. **O programa e erradicação do trabalho infantil (PETI) e o direito à educação: garantia de cidadania para as crianças.** XII Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. VIII Mostra de trabalhos jurídicos e científicos. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13190/2369> Acesso em: 07 abr. 2020.

CopySpider

Ferramentas Ajuda

Arquivo URL Iniciar Parar **Limpar** Opções Scholar Salvar

E-mail palloma_anunciacao12@hotmail.com Modo de pesquisa Buscar em arquivos da internet

Nome do arquivo de entrada	Relatório	Tempo	Progresso	Chance	Status	Principal	Remover
D:\TCC 2020.1\TCC FINAL\FINAL TCC 2020.1, PALLOMA ANU...	Analisar	00:06:20	100.0%	0,86%	Ok		✘

Referência Bibliográfica Automática

Acesse <https://referenciabibliografica.net>

Available engines: 4 Versão: 1.6.6 RC10